Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de uma das Vara Cíveis do Foro Central da Capital do Estado de São Paulo

O espólio de **NELSON SCARPI**, que era brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 1.779.550 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 099.080.488-72, residente e domiciliado nesta Capital do Estado de São Paulo, na Rua Victor Dubugras, 185, Jardim da Glória, CEP 04114-100, neste ato representado por seu inventariante Ricardo Scarpi, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 15.549.165 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 100.750.738-11, residente e domiciliado nesta Capital do Estado de São Paulo, na Rua Ribeiro Lisboa, 576, Vila Andrade, 05657-020, ("**Espólio de Nelson**"), por seus advogados, vem a esse MM. Juízo, por seu advogado, vem a esse MM. Juízo propor

Ação de Declaração, Dissolução e Apuração de Haveres de Sociedade de Fato

contra **DAIANA SANTINI POLIZZI**, brasileira, solteira, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 27.800.061-7 SSP/SP; inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 314.819.368-75, residente e domiciliada nesta Capital, na Rua João de Souza Dias, 394, apartamento 101, Campo Belo, CEP 04618-002, ("**Daiana**"); **DORIVAL LESCIO POLIZZI**, brasileiro, desquitado, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 2.142.162-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 046.300.928-20, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua João de Souza Dias, 394, apartamento 101, Campo Belo, CEP 04618-002, ("**Dorival**"); **ELIZABETH LEITE POLIZZI**, brasileira, solteira, comerciante, portadora da cédula de identidade RG nº 4.576.638 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.466.658-74, residente e domiciliada nesta Capital, na Rua Estados Unidos, 822, Jardim Paulista, CEP 01427-001, ("**Elizabeth**"); **GLADYS LEITE POLIZZI**, brasileira, viúva, comerciante, portadora da cédula de identidade RG nº 1.719.472-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 166.280.078-98, residente e domiciliada nesta Capital, na Rua Estados Unidos, 882, Jardim Paulista, CEP 01427-001, ("**Gladys**"); **MARIA DA GRAÇA SANTINI**, brasileira, solteira, comerciante, portadora da cédula de identidade RG nº 73068044, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 645.335.148-04, residente e domiciliada nesta Capital, na Rua João de Souza Dias, 394, apartamento 101, Campo Belo, CEP 04618-000, ("**Graça**"); **VICENTE POLIZZI JUNIOR**, brasileiro, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 4.214.619 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 647.334.328-87, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Morgado Mateus, 352, apartamento 82, Vila Mariana, CEP 04015-050,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO POLLI RODRIGUES e Tribunal de Justica Sao Paulo, protocolado em 26/05/2015 às 15:08 , sob o número 10511861720158260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1051186-17.2015.8.26.0100 e código 117C76A.

("**Vicente Jr.**"); e **VICTOR POLIZZI**, brasileiro, divorciado, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 2.959.590 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 231.186.798-91, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua São José, 930, apartamento 62, Santo Amaro, CEP 04739-001, ("**Victor**"); pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir.

I. Competência

1. A ação com dois ou mais réus pode ser proposta no foro de domicílio de qualquer deles, a escolha do autor, conforme norma do art. 94, § 4º, do Código de Processo Civil[1]. Considerando que as rés Elizabeth e Gladys residem nesta Capital do Estado de São Paulo, na Rua Estados Unidos, 822, Jardim Paulista, esse MM. Juízo é competente para processamento e julgamento da presente ação.

II. Fatos

a. Origem da sociedade "Lanches Burdog"

2. Em 1968, Francisco Limeira Filho e Euridina Lavor Limeira fundaram uma sociedade de lanchonetes com lojas nos bairros do Paraíso, Pacaembu e Moema, sob a personalidade jurídica de Lanches Hambúrguer Francisco 4 Ltda. As participações sociais de cada um eram de 80% e 20%, respectivamente (doc. 1). Logo a sociedade teria seu quadro social alterado.

3. Já no ano seguinte, Francisco e Euridina retiraram-se da sociedade, que incorporou a "Lanches Hambúrguer Pedra Lavrada", com aumento de seu capital social e ingresso de novos sócios em partes iguais, a saber: Nelson Scarpi, Ângelo Polizzi, Vicente Polizzi e Victor Polizzi. Ângelo deixou a sociedade em 1970, remanescendo os três demais, com 33,3% do capital social cada (doc. 1).

4. Em 1976 a rede de lanchonetes alterou sua razão social e adotou o nome "**Lanches Burdog**", pelo qual se tornou famosa e é reconhecida até hoje como uma das marcas mais tradicionais e antigas em termos de lanches na cidade. Victor deixou a sociedade, que passou a ser composta por Nelson Scarpi, Vicente Polizzi, Dorival Lescio

[1] "Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro de domicílio do réu.
§ 4º Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO POLLI RODRIGUES e Tribunal de Justica Sao Paulo, protocolado em 26/05/2015 às 15:08 , sob o número 10511861720158260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1051186-17.2015.8.26.0100 e código 117C76A.

Polizzi, e José Carlos Polizzi, nas proporções respectivas de 43,64%, 43,64%, 12,30% e 0,40%.

5. Em razão de aumentos de capital e da saída de José Carlos Polizzi, o quadro societário da "Lanches Burdog" foi composto apenas por Nelson Scarpi, Vicente Polizzi, Dorival Lescio Polizzi, com participações iguais de 33,3% das cotas sociais casa, de 1983 a 1997 (docs. 2 a 4), sendo Vicente eventualmente falecido e substituído por seu espólio.

6. Houve então o retorno do antigo sócio Victor Polizzi, de modo que, em 14.10.97, **cada um dos quatro sócios detinha 25% das cotas sociais** (doc. 4). Assim, a Lanches Burdog tinha quatro "donos" – sendo um deles um espólio – e duas lojas, ambas na Av. Santo Amaro, mais tarde ampliadas para cinco. Essa foi a situação da sociedade até a "reorganização" promovida na década seguinte.

b. Reorganização da rede "Lanches Burdog"

7. No início dos anos 2000, seguindo conselho da assessoria contábil, os sócios realizaram uma reorganização em que, ao invés de funcionarem todas sob uma mesma personalidade jurídica, cada unidade da rede Lanches Burdog teria uma personalidade jurídica própria. Formalmente, cada uma dessas pessoas jurídicas seria composta por apenas parte dos sócios da rede, mas **todas e cada uma das unidades continuariam – de fato e na prática – pertencendo em 25% a cada sócio**.

8. Ainda seguindo sugestão da consultoria contábil, os sócios Nelson, Vicente, Dorival e Victor organizaram-se de modo que cada qual constasse como integrante formal de apenas uma das pessoas jurídicas, chamando-se membros de suas famílias para preencher os claros. As sociedades não foram todas criadas juntas e levou algum tempo até que se organizasse quem figuraria em qual. Também houve criação de novas unidades, como a cozinha central, por sugestão de Ricardo – filho do sócio Nelson.

9. Ao final da reorganização, já com todas as posições acertadas, a situação de cada unidade era a seguinte:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO POLLI RODRIGUES e Tribunal de Justica Sao Paulo, protocolado em 26/05/2015 às 15:08 , sob o número 10511861720158260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1051186-17.2015.8.26.0100 e código 117C76A.

unidade	razão social	integrantes formais
Loja do Pacaembu	Lanches Burdog Ltda[2]	Victor; Espólio de Vicente
Delivery do Pacaembu	Lanchonete Ângelo e Vicheco Ltda[3]	Nelson; Graça
Loja do Brooklin	Lanchonete Muzambinho Ltda[4]	Victor; Gladys
Delivery do Brooklin	Lanches Polizzi & Scarpi Ltda[5]	Dorival; Vicente Jr.
Cozinha Central	Rotisserie do Victor e do Ditcho Ltda[6]	Elizabeth; Daiana

10. Não obstante, **a única sociedade de fato, abarcando a atividade e o patrimônio das cinco pessoas jurídicas, era a sociedade de fato formada por Nelson, Victor, Dorival e o espólio de Vicente**, que pertencia em partes iguais de 25% a cada um deles. Tanto assim, que a contabilidade das unidades não respeitava a divisão em pessoas jurídicas, mas sim a conveniência do grupo. Uma pessoa jurídica pagava as contas da outra, sociedades arcavam com custos de unidade diversas, etc.

11. É importante deixar claro que, **todos os sócios –** Nelson, Dorival, Victor e o Espólio de Vicente **– partilhavam entre si os resultados econômicos de todas as unidades da rede**, independentemente de qual era o quadro societário formal da pessoa jurídica de cada lanchonete, ou se as receitas tinham sido geradas no Brooklin ou no Pacaembu. Todos contribuíam e recebiam os proveitos da atividade econômica exercida pelo conjunto das lanchonetes.

12. Nesse contexto e para evitar mal-entendidos, já que a marca estava registrada apenas em nome de uma das pessoas jurídicas, as partes firmaram "instrumento particular de reconhecimento e declaração da posse dos direitos da propriedade e uso de marca registrada", no qual reconheceram que as marcas mista e figurativa, registradas sob os nºs 812.347.595 e 006.371.612 junto ao Instituto Nacional da

[2] Cf. docs 5 e 6.
[3] Constituída pelo sócio Victor e por Nelson Jr. (filho do sócio Nelson) (doc. 7). Primeiro, o sócio Victor foi formalmente substituído por Graça (companheira em união estável sócio Dorival) (doc. 7). Mais tarde, Nelson Jr. foi substituído por seu pai, o sócio Nelson (doc. 8)
[4] Constituída pelos sócios Dorival e Nelson (doc. 9), mais tarde recebeu também Victor e Gladys (viúva inventariante do sócio falecido Vicente) (doc. 10).
[5] Antiga sociedade constituída por Ricardo Scarpi (filho do sócio Nelson), Vicente Polizzi Jr. (filho do falecido sócio Vicente) e Cecília Polizzi Fernandes (doc. 11). Primeiro, Cecília deixou a sociedade (doc. 12). Mais tarde, Ricardo (filho do sócio Nelson) foi substituído por Daiana (filha do sócio Dorival) (doc. 13). Ao final, Daiana foi substituída por seu pai, o sócio Dorival (doc. 14).
[6] Constituída por Ricardo Scarpi (filho do sócio Nelson) e Elizabeth Leite Polizzi (filha do falecido sócio Vicente) (doc. 15). Primeiro, houve o ingresso de Daiana (filha do sócio Dorival) (doc. 16) e, depois, Ricardo Scarpi deixou a sociedade (doc. 17).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO POLLI RODRIGUES e Tribunal de Justica Sao Paulo, protocolado em 26/05/2015 às 15:08 , sob o número 10511861720158260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1051186-17.2015.8.26.0100 e código 117C76A.

Propriedade Industrial (INPI), **pertenciam a todos os quatro sócios de fato**: Nelson Scarpi, Dorival Lescio Polizzi, Victor Polizzi e o Espólio de Vicente Polizzi (doc. 18).

13. Segundo reconhecido e acertado no instrumento firmado em dezembro de 2004, as marcas Burdog não poderiam ser utilizadas, cedidas ou licenciadas sem expressa anuência de todos, pois – como dito – sabia-se e reconhecia-se que, na verdade, a Lanches Burdog Ltda, assim como todo o resto, era patrimônio comum, dividido em quatro quotas iguais de 25% cada.

14. A unidade do Brooklin ficou sob os cuidados do sócio Nelson – por meio de seu filho Ricardo, que também idealizou e gerenciou a cozinha comum a todas as unidades e o delivery do Brooklin. Ricardo ainda era geria todas as contas bancárias da sociedade de fato – ou seja, as contas bancárias de todas as pessoas jurídicas, indistintamente – para o pagamento dos fornecedores e a distribuição dos lucros da rede, até novembro de 2009. Já a unidade e o delivery do Pacaembu eram cuidados pelo espólio do sócio Vicente, por meio dois filhos Vicente Jr. e Elizabeth.

c. Início dos problemas: desavenças entre os sócios e desapropriação de uma das lojas

15. As desavenças começaram em 2005, quando devido à queda nos lucros – em razão da conjuntura econômica – os sócios Victor e Dorival afastaram Ricardo – filho do sócio Nelson – da loja do Brooklin, do "delivery" do Brooklin e da cozinha comum, lançando sobre ele infundadas suspeitas que geraram desgaste entre os sócios. Os acontecimentos posteriores apenas prejudicariam ainda mais essa relação.

16. Em março de 2009, o Governo de São Paulo resolveu desapropriar o imóvel onde ficava a loja do Brooklin, para expansão do metrô. Na prática, assim como as demais, a loja pertencia a todos os sócios da rede Burdog, mas formalmente ela estava apenas em nome da Lanchonete Muzambinho Ltda. **Para que todos os sócios de fato pudessem receber seus quinhões na desapropriação, Victor e Gladys – esta representando o espólio de Vicente – ingressaram formalmente nos quadros de tal pessoa jurídica** (doc. 10).

17. Já em meados de 2010, um terceiro fez uma excelente proposta para aquisição de 50% da sociedade de fato, pelo valor de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), contra metade das cotas de cada sócio, de modo que estes manteriam suas proporções entre si. Após o injusto afastamento de seu filho Ricardo e a iminência de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO POLLI RODRIGUES e Tribunal de Justica Sao Paulo, protocolado em 26/05/2015 às 15:08 , sob o número 10511861720158260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1051186-17.2015.8.26.0100 e código 117C76A.

fechamento da loja mais importante da rede, em razão da desapropriação, Nelson quis aceitar a proposta. Infelizmente, ela foi rejeitada pelos demais, aumentando o desconforto entre os participantes da sociedade de fato.

18. A desapropriação fazia com que fosse necessário abrir outra loja, em local próximo, em substituição à que seria fechada. Afinal, eram décadas de tradição e de clientela conquistada que não poderiam ser perdidos. Esse novo imóvel precisaria de uma grande reforma para abrigar a loja substituta e, assim como na que estava sendo fechada, era conveniente que pertencesse à sociedade ou ao menos a um dos sócios – para evitar os notórios problemas entre locadores e locatários de pontos que se tornam valorizados.

19. Nelson[7] propôs-se a comprar ele próprio um outro imóvel para instalar a nova loja substituta, locando-o à empresa. Para que isso fosse possível, vendeu-se o apartamento onde Ricardo Scarpi residia com sua família, efetuou-se cotação de financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e obteve-se projeto pré-aprovado pelo Banco do Brasil. Infelizmente, também esta proposta foi rejeitada pelos demais, aumentando o desconforto entre as famílias Polizzi e Scarpi.

20. Escolheu-se para instalar a nova unidade do Brooklin, em substituição à fechada pelo Metrô – um imóvel na Avenida Santo Amaro, em que funcionava uma pizzaria. Mas para essa instalação, foi necessário um aporte de capital pelos sócios. Nelson fez três empréstimos à sociedade de fato – em setembro e em dezembro de 2010, nos valores de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), R$ 90.000,00 (noventa mil reais) e R$ 10.000,00 (dez mil reais) – que deveriam ser devolvidos a Nelson quando se recebesse a indenização devolvida pela Companhia do Metropolitano.

21. De todo modo, é importante observar que os recursos para montagem e manutenção da nova unidade do Brooklin, como o pagamento dos aluguéis do imóvel saíram do caixa comum da sociedade de fato, patrimônio também pertencente a Nelson. Os valiosos equipamentos utilizados na antiga unidade do Brooklin foram retirados, transportados e armazenados na lanchonete do Pacaembu pelos demais sócios e, hoje, embora pertencentes na realidade à sociedade de fato e oficialmente à Lanchonete Muzambinho Ltda, estão servindo à nova unidade do Brooklin.

[7] Por meio de seu filho Ricardo Scarpi, que por muito tempo tinha sido o efetivo administrador do negócio.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO POLLI RODRIGUES e Tribunal de Justica Sao Paulo, protocolado em 26/05/2015 às 15:08 , sob o número 10511861720158260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1051186-17.2015.8.26.0100 e código 117C76A.

d. Dissolução da sociedade de fato com relação ao sócio Nelson

22. Em janeiro de 2012, Nelson Scarpi veio a falecer, deixando então a sociedade de fato mantida há anos com Victor, Dorival e o espólio de Vicente (doc. 49). Seu patrimônio foi deixado para seus únicos filhos, Ricardo e Nelson Jr, sendo o primeiro seu inventariante (doc. 50).

23. Em reunião com Ricardo, os réus deixaram claro que não têm intenção de pagar pela parte que cabia a seu pai, Nelson, na sociedade de fato. Pouco depois, chegou a seu conhecimento que, devido à desídia desses sócios remanescentes, haviam sido encerradas – com imposição de multa – as atividades da cozinha central das lanchonetes. Como se não bastasse, havia sido imposta aos clientes a cobrança de taxa de serviço no percentual de 10% (dez por cento) sem consignação em holerite aos empregados, prática arriscada e reprovável do ponto de vista do Direito do Trabalho.

24. Sem receber o que lhe era devido e tendo os equipamentos da filial da Av. Santo Amaro sendo utilizados sem autorização ou remuneração, o autor enviou notificação aos réus, mas infelizmente não obteve qualquer resposta (doc. 51)[8]. Não lhe resta alternativa, portanto, senão o ajuizamento da presente ação, para que seja reconhecida e declarada a existência da sociedade de fato da qual Nelson era sócio, bem como para que se faça a devida apuração de haveres e se obtenha o pagamento de direito.

III. Direito

a. Existência de sociedade de fato

27. Embora a sociedade "Lanches Burdog" tenha sido formalmente dividida em pessoas jurídicas diferentes, com quadros sociais distintos, é fato que todos os sócios continuaram a participar indistintamente do resultado econômico total do conjunto das lojas. Na realidade, o resultado de cada uma das lojas, independentemente de seu quadro social, era dividido por todos segundo as proporções indicadas no parágrafo 9 desta petição.

[8] Na época da desapropriação, a unidade do Brooklin – que tinha movimento inferior à unidade do Pacaembu, por exemplo – a foi avaliada judicialmente em R$ 5.023.575,10 (cinco milhões vinte e três mil quinhentos e setenta e cinco reais e dez centavos) (doc. 31). Imagine-se, portanto, o valor da sociedade de fato como um todo, incluindo as outras unidades, e o montante que os demais sócios resolveram simplesmente apropriar para si, ao invés de entregar aos herdeiros de Nelson. A má-fé, neste caso, gerou um prejuízo milionário.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO POLLI RODRIGUES e Tribunal de Justica Sao Paulo, protocolado em 26/05/2015 às 15:08 , sob o número 10511861720158260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1051186-17.2015.8.26.0100 e código 117C76A.

28. A atividade empresarial era exercida formalmente por pessoas jurídicas separadas, mas na prática a relação societária era muito mais abrangente, incluindo o autor e todos os réus. Esta relação recíproca, em que todos têm contribuição e participação nos resultados econômicos de cada loja, caracteriza a existência de uma sociedade, reunindo todas as unidades da rede de lanchonetes, nos termos da definição do art. 981 do Código Civil[9].

29. Essa sociedade composta pelo conjunto de todas as lanchonetes deixou de ter personalidade jurídica própria com a "reorganização" iniciada no ano 2000, mas continuou existindo na prática, no mundo dos fatos, como se o quadro formal não se tivesse alterado. Havendo sociedade, mas não existindo pessoa jurídica ou outro arranjo formalizado, caracteriza-se a existência de uma sociedade de fato.

30. Realmente, como é cediço, o Código Civil de 2002 reconhece sociedades personificadas e não personificadas. Entre as sociedades não personificadas estão as chamadas sociedades em comum, regradas pelos artigos 986 a 990 do Código. No caso dos autos, a distribuição de tarefas, demonstrando a união de esforços, e a partilha dos resultados, via pagamento de dividendos a todos os sócios de fato, independentemente da composição formal do quadro societário de cada empresa, demonstra a existência da sociedade de fato. Nos termos do art. 988 do Código, os bens sociais constituem patrimônio especial, do qual os sócios são titulares em comum.

31. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> "Direito Empresarial e Processo Civil. Ação de reconhecimento e dissolução de sociedade cumulada com apuração de haveres. Sociedade de fato. Ré que nega a existência de sociedade de fato com o autor e a atribui a terceiro. Chamamento ao processo. Impossibilidade. Inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 77 do Código de Processo Civil. Ré que não provou a existência de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor. Relação jurídica entre as partes que restou configurada. Sentença escorreita. Recurso a que se nega provimento".[10]
>
> "Ainda sobre o assunto, observou Noé de Azevedo que *'pode ser feita a prova da transformação de uma sociedade regular em sociedade de fato, pela inclusão de novos sócios, assim como também achamos possível que uma sociedade regularmente constituída conserve sua personalidade própria, mas*

[9] "Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados".
[10] E. Tribunal de Justiça do Paraná, C. 17ª Câmara Cível. Ap. 735.771-7, j. 09.03.11, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO POLLI RODRIGUES e Tribunal de Justica Sao Paulo, protocolado em 26/05/2015 às 15:08 , sob o número 10511861720158260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1051186-17.2015.8.26.0100 e código 117C76A.

entre em relações de tal natureza com terceiros, que chegue a formar com estes uma outra sociedade, que, não sendo regularizada, há de ser considerada como sociedade de fato' (cf. Das sociedades irregulares e sua prova, São Paulo, 1930, p. 21 *apud* Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França, A sociedade em comum, Ed. Malheiros, 2013, p. 123).

O art. 988 do CC contém regra sobre a sociedade em comum. No dizer de Alfredo de Assis Gonçalves Neto: *'Esse patrimônio especial não permanece nem é individualizado no patrimônio de cada qual dos sócios, mas constitui um novo patrimônio, amealhado para o exercício da atividade econômica desenvolvida pela sociedade e acrescido dos resultados assim obtidos. Como a sociedade não possui personalidade jurídica e, portanto, o atributo da autonomia patrimonial, tal patrimônio especial pertence aos sócios em comum.'* (Direito de Empresa, 2ª ed., ed. Revista dos Tribunais, pag. 142).

No caso, apesar de a sociedade Politran Tecnologia e Sistemas Ltda. ter personalidade jurídica, pois está inscrita na Junta Comercial, padeceu de irregularidade durante certo período de tempo, consistente no descumprimento do dever de registro relativo ao sócio de fato, ora autor.

De qualquer forma, faz jus o demandante ao pretendido reconhecimento da sociedade de fato havida, com todos os consectários lógicos decorrentes, entre eles eventual participação nos lucros da sociedade.

Como visto, o demandante recebeu *pro labore* durante todo o tempo em que figurou como sócio de fato, embora não haja evidências de que participou ativamente da administração da sociedade no período. Razoável supor que o recebimento das referidas quantias, na verdade, configurou distribuição disfarçada de lucro".[11]

b. Resolução em relação ao autor

32. Não existem normas próprias para a liquidação do patrimônio especial da sociedade de fato – pertencente em conjunto a todos os sócios, nos termos do art. 988 do Código Civil[12] – de modo que é necessário que sua resolução em relação ao espólio autor siga trâmites previstos para a sociedade simples, conforme determina o art. 986 do mesmo código.

[11] E. Tribunal de Justiça de São Paulo, C. 1ª C. Reservada de Direito Empresarial, Ap. 1076011-93.2013.8.26.0100, j. 09.12.14, Rel. Des. Francisco Loureiro.
[12] "Art. 988. Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial, do qual os sócios são titulares em comum".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO POLLI RODRIGUES e Tribunal de Justica Sao Paulo, protocolado em 26/05/2015 às 15:08 , sob o número 10511861720158260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1051186-17.2015.8.26.0100 e código 117C76A.

33. Isso significa que as cotas sociais pertencentes ao espólio de Nelson deveriam ter sido liquidadas pelos réus em dinheiro, no prazo máximo de noventa dias após o falecimento, com base na real e efetiva situação patrimonial da sociedade de fato na data da resolução, conforme balanço especificamente levantado para este fim, nos termos do art. 1.031 do Código Civil[13].

34. Já não tendo ocorrido o pagamento no prazo legal, é evidente que os réus encontram-se em mora para com o autor, devendo arcar com a atualização monetária e os juros que decorrem de tal atraso – tudo conforme o art. 395 do mesmo estatuto civil.

IV. Notas sobre documentos que instruem esta inicial

35. O autor apresenta alguns documentos elaborados pelos sócios no período em que participou da sociedade de fato e que demonstra que, apesar da existência de pessoas jurídicas separadas, com quadros societários distintos, todas as unidades da rede formavam um único conjunto, pertencente em quotas de 25% cada a Nelson, Victor, Dorival e espólio de Vicente. Pela própria natureza desses documentos, é útil tecer apontar algumas características importantes para este caso:

(a) As planilhas que acompanham o email de 29.11.10 foram programadas por sua autora, Elizabeth, para mostrar a data em que são abertas, por meio do comando "NOW", não a data em que foram elaboradas. Isso pode ser verificado por esse MM. Juízo por meio da abertura dos arquivos eletrônicos originais, em disco óptico. Assim, a data que consta das versões em PDF, que acompanham esta inicial, é aquela em que foram abertas e transformadas em PDF no computador do advogado do autor.

(b) No email de 05.07.10, Elizabeth pede a confirmação de todos para a participação em reunião da sociedade de fato, demonstrando que apenas no papel cada unidade tinha uma pessoa jurídica com composição diversa.

(c) No email de 18.06.10, o conjunto das lojas é tratado como uma coisa só, sob o nome de "Grupo Burdog", quando se fala da necessidade de

[13] "Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO POLLI RODRIGUES e Tribunal de Justica Sao Paulo, protocolado em 26/05/2015 às 15:08 , sob o número 10511861720158260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1051186-17.2015.8.26.0100 e código 117C76A.

"oxigenação" da empresa e da proposta que outra pessoa fez para comprar 50% da rede.

(d) No email de 11.10.10, tratam-se do "delivery", da cozinha central e das lojas do Brooklin e do Pacaembu, havendo menção de Vicente de que estava copiando o email para "todos os sócios".

(e) A ata da reunião de sócios de 20.05.10 deixa claro que a sociedade de verdade era uma só, tratando todos os presentes de assuntos comuns ou pertinentes a cada unidade, indistintamente. O mesmo ocorre com a ata de 21.10.10. 05.10.10.

(f) Os controles de caixa, elaborados dia a dia, demonstram claramente que havia uma contabilidade comum, em que receitas de uma unidade eram usadas para pagamento de despesas de outra unidade, ou para custeio de gastos comuns da sociedade de fato.

36. Há literalmente centenas de detalhes nos documentos, como o significado de cada rubrica, a forma como cada tipo de despesa era contabilizada, etc., úteis para a compreensão de que realmente existia uma sociedade de fato única, proprietária de todas as unidades. Se o fato for controvertido nestes autos, o que só se saberá após as contestações, autor poderá facilmente apontar cada um deles e complementá-los com outros elementos na instrução probatória.

V. Conclusão e Pedidos

37. Diante de todo o exposto, conclui-se que, não obstante a fragmentação em personalidades jurídicas que continham nominalmente apenas parte dos sócios, a rede de lanchonetes Burdog continuou formando uma única sociedade – então de fato – da qual Nelson Scarpi tinha 25% de participação, até a data de seu falecimento. Seu espólio tinha direito de receber os haveres correspondentes, no prazo de 90 dias, mas isso não ocorreu.

38. Por esses motivos, requer:

(a) a citação dos réus por oficial de justiça, para que, querendo, contestem a presente ação no prazo legal, sob pena de suportarem os efeitos da revelia;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO POLLI RODRIGUES e Tribunal de Justica Sao Paulo, protocolado em 26/05/2015 às 15:08 , sob o número 10511861720158260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1051186-17.2015.8.26.0100 e código 117C76A.

(b) provar o alegado por todos os meios admitidos, especialmente o depoimento pessoal dos réus, a oitiva de testemunhas, a realização de perícia contábil[14], a expedição de ofícios requisitórios de informações a instituições financeiras e órgãos públicos, a apresentação de novos documentos, incluindo tudo que se mostrar necessário para o completo convencimento desse MM. Juízo;

(c) ao final, a declaração de existência de sociedade de fato entre o autor e os réus, tendo por objeto o exercício da atividade econômica de todas as lanchonetes da rede "Burdog", independentemente das personalidades jurídicas atribuídas a cada uma delas;

(d) a declaração da dissolução parcial da sociedade de fato, com relação ao espólio de Nelson Scarpi, na data de seu falecimento, condenando-se os réus ao pagamento dos haveres devidos por sua retirada, na proporção de suas reais participações e em valores a serem apurados em liquidação de sentença, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios;

(e) a condenação dos réus aos ônus sucumbenciais, incluindo honorários advocatícios a serem arbitrados em valor não inferior a 10% do montante condenatório.

Dá à causa o valor estimado de R$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo em vista que para conhecimento do valor preciso da pretensão é necessária a apuração de haveres.

Termos em que, pede e espera deferimento.

São Paulo, 26 de maio de 2015

Fábio Polli Rodrigues
OAB/SP nº 207.020

Marcel Gomes Bragança Retto
OAB/SP nº 157.553

[14] Já existe perícia realizada quando da desapropriação da unidade do Brooklin, que pode ser de grande utilidade para o perito que vier a fazer a avaliação integral da sociedade de fato nestes presentes autos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO POLLI RODRIGUES e Tribunal de Justica Sao Paulo, protocolado em 26/05/2015 às 15:08 , sob o número 10511861720158260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1051186-17.2015.8.26.0100 e código 117C76A.